



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100255-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Geraldo José Lyra de Souza Leão

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal de Barreiros, exercício financeiro de 2015, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas o Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual 12.600/2004.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico e-tcepe desta Casa, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria apontou o Quadro Geral dos Valores e Limites Constitucionais e Legais (Doc. 45):

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	PERCENTUAL /VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	6%	2,94%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO TOTAL DOS	5% da receita do município		



VEREADORES - Art. 29, inciso VII da CF	(R\$ 1.838.478,72)	2,55%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VI e alíneas da CF	30% do subsídio dos deputados estaduais	R\$ 6.000,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - PREFEITO - Art. 37, XI da CF	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - Lei Municipal 866/2012	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	Cumprimento
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, inciso I a VI da CF	7% do somatório das receitas	7,23%	Descumprimento
GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - Art. 29-A, § 1º da CF	70% do repasse total	72,13%	Descumprimento



Quanto aos demais aspectos relevantes, a auditoria apontou o Quadro de Detalhamento de Débitos, tendo como responsável o Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, senão vejamos:

2.1 Composição da estrutura com pessoal

2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

2.3.2 Repasse parcial das contribuições Patronais ao RGPS

2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo

2.5.2 Gasto com folha de pagamento

2.6.1 Não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica ao controle interno no valor de 36.000,00

2.6.2 Alimentação do SAGRES

2.6.3. Inconsistência nas informações contábeis

2.6.4. Valores pagos em duplicidade no valor de R\$ 35.350,98

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, apresentou defesa (Doc. 58).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs Conselheiros,

Antes da análise dos aspectos relevantes apontados pela auditoria, vale destacar que conforme o Quadro Geral dos Limites e Valores Constitucionais e Legais apresentado, todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Barreiros, exceto os limites com a despesa total do Poder Legislativo e com o gasto com folha de pagamento, estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Passo então à análise dos achados relevantes apontados em confronto com os argumentos da defesa, senão vejamos:

1. Composição da estrutura com pessoal - Item 2.1

A auditoria, através de informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, verificou uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão (46), representando um percentual de 90%, em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo (5) com percentual de 10% nos quadros da Câmara Municipal de Barreiros (Doc 27).



Aponta que o Presidente da Câmara Municipal deixou de adotar medidas para realização de concurso público para preenchimento de cargos para compor os quadros da Câmara Municipal através de provimento efetivo, e que a omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular, em favor do provimento em comissão, da ordem de 90% de comissionados contra 10% do quadro de efetivos.

A defesa alegou que na Estrutura Organizacional da Câmara de Barreiros não há no texto da referida norma legal a estipulação de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos. Firma a conclusão de que não se poderia exigir daquela Presidência outra conduta. Afirmou ainda a defesa que não se trata de prática nova ou prática iniciada por aquela Presidência. Por consequência, fica autorizada a conclusão de que os Relatórios das Auditorias realizados nos anos anteriores não detectaram esta questão, portanto, essa Presidência não deve ser punida, já que em seu mandato, apenas manteve a Estrutura Organizacional da forma que encontrou. E que essa inobservância ao inciso V, do artigo 37 da Lei Constituição Federal é recorrente.

Da nossa análise

Entendo que a Câmara Municipal de Barreiros deveria efetuar um estudo para uma possível reestruturação nas áreas técnicas e administrativas da Câmara Municipal no intuito de observar se há razoabilidade no quantitativo das contratações de cargos de provimento em comissão, assim como, pela viabilidade na realização de concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, a fim de obter um equilíbrio na composição de sua estrutura de pessoal.

A irregularidade é passível de determinação.

2. Relatório de Gestão Fiscal - Item 2.2.1

A auditoria apontou o envio intempestivo e com deficiência de informações, não informando em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, quando deveria ter enviado tempestivamente e com informações corretas. Portanto descumpriu o artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

A defesa alegou que os relatórios foram publicados no Mural da Câmara no prazo legal e republicado, por não constar a Receita Corrente Líquida informada pelo Município, conforme declarações anexas, não havendo o que se falar em irregularidade e, se houve, foi de natureza meramente formal.

Da nossa análise

O documento 61 anexado pela defesa trata de Declaração de Publicação do mencionado RGF informando que em 11/06/2015 houve a republicação do RGF com a devida Receita Corrente Líquida, bem como os elementos dispostos no artigo 55 da LRF.

Entendo que a omissão no dever de enviar tempestivamente, e ainda, sem a devida comprovação de publicação dos referidos relatórios, são irregularidades passíveis de determinação.



3. Repasse parcial das contribuições Patronais ao RGPS - Item .2.3.2

A auditoria apontou que, conforme demonstrado através das guias de recolhimento e notas de empenhos, a Câmara de Barreiros NÃO repassou integralmente o montante de contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativo ao exercício de 2015, deixando, portanto, em restos a pagar o montante de R\$ 92.960,62, sendo que essas cotas patronais foram pagas nos meses de janeiro, fevereiro e abril do exercício seguinte (Doc.25).

A defesa alegou que diante da inscrição em restos a pagar processados das obrigações patronais referentes às contribuições previdenciárias, pertinentes aos meses de outubro a dezembro e 13º salário de 2015, foram efetivamente pagos nos meses de janeiro, fevereiro e abril do exercício seguinte, conforme demonstrado no próprio Relatório de Auditoria, portanto não há o que se falar em irregularidade, devido à quitação dos valores citados.

Da nossa análise

*De fato, o documento 25 comprovou o pagamento das cotas patronais devidas no valor de R\$ 91.060,62. Mesmo assim, entendo que a falta de repasse do montante integral das contribuições patronais devidas ao RGPS tempestivamente, implicou um débito previdenciário no valor de **R\$ 65.105,80** (a soma dos valores de outubro, novembro e 13º salário) que corresponde a **20,62% das contribuições devidas** para a Câmara Municipal de Barreiros (Doc. 19). Ressalto que o valor relativo ao mês de dezembro não entrou nos cálculos devidos, em virtude de sua contabilização só ocorrer no mês de janeiro do outro exercício.*

Além do mais, houve o desrespeito aos prazos legais, além de despesas com pagamento de multas e juros, o que compromete as finanças da Câmara para os próximos períodos. A irregularidade é de responsabilidade do ordenador da despesa, pois ele deveria observar os prazos de pagamento dos compromissos, principalmente o de natureza continuada.

Persiste a irregularidade grave.

4. Despesa Total do Poder Legislativo - Item 2.5.1

A auditoria verificou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 2.413.363,70, representando 7,23% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

E apontou como responsável o Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, por ultrapassar o limite de despesa total da Câmara previsto no art.29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A defesa alegou que o valor ultrapassado de **R\$ 77.715,26** corresponde a tão somente 0,23% das receitas efetivamente arrecadadas.

Da nossa análise



*De fato, os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 7,23%, o que correspondeu ao valor de **R\$ 77.715,26**. Persiste a irregularidade.*

5. Gasto com folha de pagamento - 2.5.2

O Relatório de Auditoria aponta que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,13%, conforme Apêndice VIII do Relatório de Auditoria (Doc. 45 - fl. 42).

A defesa alegou que, por não ter sido computado nos cálculos da auditoria o valor correspondente à Cota-Parte do FPM (1%) correspondente ao valor de R\$ 1.025.217,86, foi considerado que se ultrapassou o limite. Porém, com a devida inclusão da receita, percebe-se claramente que o limite com a folha de pagamento não foi ultrapassado.

Da nossa análise

De fato, o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,13%, o que correspondeu ao valor de **R\$ 49.723,14**. Persiste a irregularidade.

Pela imaterialidade do valor envolvido, considero que a irregularidade deve ser elevada ao campo das determinações por não possuir o condão de macular a presente prestação de contas, segundo o artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600 /64. Cabe recomendação.

6. Não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno - Item 2.6.1

O Relatório de Auditoria constatou a contratação do Sr. Inaldo Lins da Rocha, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, tendo formalizado contrato, através do processo licitatório nº 005/2013 na modalidade Carta Convite 005/2013 (Doc.38). Posteriormente, houve dois termos aditivos para realizar os exercícios de 2014 e 2015, para realizar serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Controle Interno da Câmara Municipal de Barreiros.

Ademais, esclareceu que a Câmara Municipal possui outro contrato de consultoria e assessoria jurídica realizado por intermédio do processo licitatório 003/2013, modalidade Carta Convite nº 003/2013 (Doc. 40), com dois termos aditivos para os exercícios de 2014 e 2015, com o Sr. Pedro Augusto Corrêa de Araújo, no valor de R\$ 3.500,00 por mês, perfazendo o total de R\$ 42.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Informou ainda que a Câmara possui o Controle Interno regulamentado e implantado conforme Lei nº 918/2013 e teve, em 2015, o Sr. Romildo José da Silva, ocupante do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, que recebeu pelos serviços prestados o montante de R\$ 38.233,33.

Ainda, segundo o Relatório, foi realizada entrevista com o Coordenador de Controle Interno Sr. Luiz Henrique Teixeira Gama, donde solicitou-se o registro de todos os



atos praticados pela assessoria jurídica contratada em 2015, tendo esta auditoria sido informada pelo Coordenador do Controle Interno que desconhece desses serviços prestados e que não havia nada registrado sobre os serviços realizados por essa assessoria jurídica.

Através do Ofício nº 01/2017 (Doc. 37), a auditoria solicitou os empenhos e toda documentação probante da execução dos serviços contratados, sendo que a Câmara repassou os empenhos sem a devida comprovação dos serviços prestados, ou seja, apresentou apenas o texto do objeto, sem esclarecimentos do provável serviço que foi executado; não especificou onde, e o que foi realizado, apresentou apenas um texto de forma genérica. Ademais, não houve assinatura no atesto dos empenhos pelo servidor do Controle Interno, e sim pelo Tesoureiro Sr. Geraldo Moreira da Silva e pela servidora do departamento de contabilidade a Sra. Albertina Barbosa de Lima, tendo o Presidente da Câmara de Vereadores autorizado o pagamento pela provável prestação dos serviços de assessoria.

A auditoria concluiu que foram realizadas despesas de serviços de assessoria jurídica sem a comprovação dos serviços prestados, sendo passível de multa ao ordenador de despesas Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como passível de devolução ao erário o valor pago de **R\$ 36.000,00**.

A defesa alegou que o Advogado Inaldo Lins da Rocha, inscrito regularmente na OAB /PE nº 33.661, tem escritório na cidade de Barreiros, experiência administrativa, prestou efetivamente serviços à Câmara de Vereadores do Município, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato originário, que é a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica nos Processos Legislativos das Comissões Permanentes e do Sistema de Controle Interno, conforme contrato anexo (Doc.1).

Quanto ao fato do atual Controlador Interno desconhecer o serviço prestado pelo Advogado, afirmou que é porque ele foi nomeado em janeiro de 2017, e os serviços foram efetivamente prestados no ano de 2015, e que a Câmara tem servidores efetivos que poderiam atestar que o Advogado contratado prestou efetivamente os serviços questionados pela auditoria (Doc. 2).

Não obstante, junta, à presente defesa, declarações da Mesa Diretora da época, do Coordenador do Controle Interno Sr. Romildo José da Silva, servidor efetivo e do próprio Advogado, que comprovam que os serviços foram efetivamente prestados (Doc.2). E que não se pode atribuir qualquer irregularidade nesse procedimento pelo fato de não haver atesto dos empenhos pelo servidor do Controle Interno, e sim pelo Tesoureiro, Sr. Geraldo Moreira da Silva, e pela servidora do departamento de contabilidade, a Sra. Albertina Barbosa de Lima.

Da nossa análise

De pronto, verifiquei que os documentos 01 e 02 citados pela defesa dizem respeito aos documentos 59 e 60, que tratam de declarações de que o Sr. Inaldo Lins da Rocha prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica no ano de 2015, todas assinadas pelo próprio Inaldo Lins, pelo Coordenador de Controle Interno Sr. Romildo José da Silva, por uma servidora efetiva Sra. Maria das Graças de Brito Vasconcelos e pelo Presidente Sr. Geraldo José Lyra de Souza e datadas de abril de 2019 (Doc. 59) e do Contrato de Prestação de Serviços efetuado entre a Camara Municipal de Barreiros e o Sr. Inaldo Lins datado de 01/03/2013 (Doc. 60).



Já o documento 38 anexado pela defesa diz respeito a vários documentos datados de 2013 relativos ao Processo Licitatório nº 005/2013 - Convite 005/2013, para a contratação do Sr. Inaldo Lins da Rocha, para prestação de serviços de assessoria jurídica com valores mensais de R\$ 3.000,00. Os demais documentos acostados foram: Autorização para Abertura de Processo Licitatório; Parecer da Procuradoria de Controle Interno; Planilha Orçamentária; Certidão de Publicação; Ata de Recebimento e julgamento das Propostas, Termo de Renúncia; Propostas de preços; Mapa compatativo das Propostas etc. Vale ressaltar que foram acostados ainda o Contrato de Prestação de Serviços datado e assinado em março de 2013, os Termos Aditivos de 2014 e 2015 prorrogando o contrato até dezembro de 2015, bem como os empenhos datados de 2015.

Os documentos acostados pela defesa (contrato, aditivos vigentes até 2015 e as declarações de prestação de serviços) tentam comprovar a possível prestação de serviços. No entanto, não foram acostados pela defesa relatórios, pareceres ou quaisquer elementos que comprovem que tipo de serviço foi prestado pelo Sr. Inaldo Lins da Rocha.

A Auditoria questionou a não prestação dos serviços e solicitou, somente ao Presidente da Câmara, “quaisquer documentos que serviram de base para a liquidação das despesas” (doc. 37).

Também foi questionada a liquidação da referida despesa, pois a mesma não foi efetuada pelo responsável pelo controle interno e sim pelo tesoureiro e por servidora da contabilidade.

Assim, essa irregularidade não pode ser imputada ao Presidente das Câmara Municipal isoladamente, pois, é pacífico o entendimento nesta Casa de que o responsável pela liquidação das despesas deve ser responsabilizado quando o serviço não estiver comprovado.

Ressalto ainda que ocorreu falha na instrução processual quando o Sr. Inaldo Lins da Rocha não foi chamado aos autos para esclarecer qual o serviço que foi prestado, como tal serviço era prestado, se foram emitidos relatórios e pareceres, se houve troca de correspondências ou emails com dúvidas e orientações etc.

Assim, haveria necessidade de realização de novas diligências para a efetiva apuração da irregularidade e também para a responsabilização dos servidores responsáveis pela liquidação indevida. Contudo, por ser esta prestação de contas do exercício de 2015, a realização das diligências atrasaria ainda mais o julgamento da prestação de contas.

Vale a pena deixar registrado que o valor despendido nessa despesa não é relevante para o julgamento da presente prestação de contas.

Diante do exposto, entendo por desprezar este item do Relatório de Auditoria.

7. Alimentação do SAGRES - Item 2.6.2

Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.



A Auditoria afirma que no exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TC nº 19/2013, as câmaras Municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2015, e remessa final anual, cuja data limite foi 01/05/2015.

A defesa alegou que as informações dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e que a intempestividade do envio do SAGRES configura mera irregularidade formal, não ensejando, por conseguinte, a rejeição das contas, conforme processos já julgados.

Da nossa análise

Entendo que o atraso/omissão na remessa dos dados concernentes ao Sistema SAGRES-LICON resultou na indisponibilidade das informações no Portal do Cidadão, na dificuldade ao acesso à obtenção de informações essenciais ao planejamento das auditorias realizadas por este Tribunal de Contas, além de caracterizar a incompletude da Prestação de Contas Anual. Além do mais, a alimentação dos relatórios do Módulo de Pessoal com atraso dificulta o acompanhamento tempestivo dos atos de admissão de pessoal da Câmara.

Entendo também que a entrega com atraso dos relatórios, dificultou o acompanhamento tempestivo da execução orçamentária da Câmara, descumprindo Resolução deste TCE e do Princípio da Transparência.

Importante ressaltar que a posição no ranking no índice de transparência do Município de Barreiros passou de 156 para 56, saindo do crítico para o moderado de 2017 para 2018.

A irregularidade é passível de determinação.

8. Inconsistência nas informações contábeis - Item 2.6.3.

A auditoria constatou diversos itens com divergências, revelando deficiências nos serviços de contabilidade da Câmara Municipal de Barreiros, pois se verificou que os valores registrados em relatórios emitidos pela contabilidade não confirmam valores registrados em demonstrativos apresentados. E apontou que os registros divergentes e inconsistentes apresentados pelos responsáveis da assessoria contábil vulnerabiliza a confiabilidade das informações patrimoniais, não sendo obedecidos os artigos 83 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964. Sendo assim, entendeu cabível a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, e ao responsável pela assessoria contábil, Sr. Amaro José da Silva, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A defesa alegou que o repasse do duodécimo à Câmara foi de R\$ 2.402.413,72 + 52.574,47 (inativos) totalizando R\$ 2.454.988,19, são exatamente os valores que constam no balanço financeiro. As demais falhas formais foram esclarecidas à auditoria pela contabilidade quando da realização in loco.

Da nossa análise



De pronto, ressalto que nem o Contador, Amaro José da Silva, nem o Controlador de Controle Interno, Sr. Romildo José da Silva, foram notificados.

Os documentos apresentados (Doc. 29 - Extratos bancários; Doc.19 - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; Doc.27 - Demonstrativo de repasse do duodécimo ; Doc. 08 - Demonstrativo da despesa; Doc. 02- Balanço Orçamentário e Doc. 15 - Mapa de contratos) possuíam inconsistências, contudo, com pouca materialidade.

Sendo assim, entendo que as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular as presentes contas.

9. Valores pagos em duplicidade - Item 2.6.4.

A auditoria constatou que houve pagamentos em duplicidade, conforme registro na movimentação de empenhos realizados e pagos no exercício de 2015 e comprovantes de extratos bancários referentes ao pagamento da patronal dos servidores da Câmara, agência 710-2, conta corrente nº 16772-X, Banco do Brasil, a seguir:

- a) Empenho nº114-1, pago conforme movimento de empenho realizado em 29/12/2015 no valor de R\$ 9.396,16, e pago em duplicidade, conforme extrato bancário no dia 20/01/2016 (Doc.29);
- b) Empenho nº121-1, pago conforme movimento de empenho realizado em 29/12/2015 no valor de R\$ 25.954,82, e pago em duplicidade, conforme extrato bancário no dia 20/04/2016 (Doc.29).

A auditoria concluiu que a administração da Câmara contrariou os princípios da legalidade, da moralidade dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Art. 11 da Lei nº 8.429/92, em virtude do pagamento de valores em duplicidade referente a contribuição patronal dos servidores da Câmara, sendo passível de devolução no montante de R\$ 35.350,98 (R\$ 9.396,16 + R\$ 25.954,82).

A defesa alegou que os pagamentos citados no Relatório foram efetivamente pagos ao INSS, e feita a compensação junto ao órgão previdenciário, sem contudo causar prejuízo ao erário. E que está evidenciado no Relatório de Auditoria desta Prestação Contas de 2015 que a Câmara Municipal de Barreiros utilizou os seus recursos dentro dos princípios que regem a administração pública, que as falhas apontadas foram de natureza formal, não tendo o condão de ensejar sua reprovação, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Da nossa análise

De pronto, observo que os pagamentos dos valores em duplicidade ocorreram no exercício de 2016. Sendo assim, desconsidero a irregularidade.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO que as contratações de cargos de provimento em comissão corresponderam ao percentual de 90%, em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo com percentual de 10% nos quadros da Câmara Municipal de Barreiros;

CONSIDERANDO o envio intempestivo e com deficiência de informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, descumprindo o artigos 55, § 2º da LRF e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Barreiros deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência - RGPS, no prazo legal e integralmente, as contribuições patronais relativas a 2015, o que implicou num débito previdenciário no valor de **R\$ 65.105,80**, que corresponde a **20,62%** das contribuições patronais devidas, em desacordo com a Sumula 12 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 2.413.363,70, representando 7,23% das receitas efetivamente arrecadadas, não obedecendo ao limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, o que correspondeu ao valor de **R\$ 77.715,26**;

CONSIDERANDO que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros ultrapassaram o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,13%, o que correspondeu ao valor de **R\$ 49.723,14**;

CONSIDERANDO que o envio extemporâneo, em vários meses de 2015, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal, ambos do sistema SAGRES desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo José Lyra De Souza Leão, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Geraldo José Lyra De Souza Leão, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a

sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar estudo relativo à composição da estrutura de pessoal, visando uma possível reestruturação das áreas técnicas e administrativas, bem como a viabilidade na realização de concurso público para contratação de cargos efetivos, dando ciência a esta Casa;
2. Enviar os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF tempestivamente e com informações corretas;
3. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias relativas a parte Patronal ao RGPS;
4. Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Casa, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62770992-4464-4bf-b4f9-402a06d1cd29

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (percentual)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	30,00 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,94 %	Sim
	Remuneração dos agentes					



Subsídio	públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,55 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	72,13 %	Não
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,23 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Estive conversando com o membro do Ministério Público, Dr. Gilmar Lima, e ele me indagou se não teria sido muito rigoroso ao julgar irregulares essas contas e me ocorreu que foge um pouco da "zona cinzenta" em que podemos, com uma irregularidade, julgar regular. Na realidade, o fundamento que ele deixou de pagar 20% da previdência no exercício, pagou no exercício seguinte, mas, neste exercício, deixou de pagar 20%.

Também considerei neste julgamento a questão de que ele extrapolou os gastos com pessoal e o limite de gastos da própria Câmara, o limite constitucional. Ele gastou a mais do que deveria gastar no exercício, 77 mil, ou seja, mesmo gastando a mais do que deveria gastar no exercício, deixou de pagar à previdência. E, como é uma Câmara, estou tomando por base também um posicionamento levantado em determinada ocasião pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, de como um gestor de prefeitura tem uma variação de receita em que às vezes é até imprevisível ele pagar, ele pode até ter um problema de pagamento e deixar para pagar no mês seguinte, mas, no caso da Câmara, recebe o duodécimo regularmente, previsto no orçamento, e não trouxe nenhuma justificativa plausível para isso. Pode ser que tenha alguma justificativa e, em caso de recurso, pode-se até rever essa questão, mas são esses principais pontos que me levaram à conclusão pela irregularidade das contas.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Foi levada em consideração a questão de gastos com folha de pagamentos também?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Ele gastou a mais também e se considerou na decisão, não seria o motivo da irregularidade, ao meu ver, mas esse conjunto da obra nos leva a essa conclusão pela irregularidade de suas contas.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Tenho tentado também analisar a situação econômica do município, da queda de receita, mas, no caso, é ao contrário, ele teve um gasto maior do que a própria previsão orçamentária. Então, não dá nem para discutir que o limite com pessoal cresceu, enquanto a receita diminuiu. Na verdade, ele teve até uma arrecadação, como órgão municipal...acabou gastando mais do que previsto, conseqüentemente, não teve um déficit de arrecadação, teve um aumento, pelo menos significativo da arrecadação.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

E nesses casos é normal se fazer alusão à diminuição do FPM. Temos que ver a receita corrente líquida. Normalmente, às vezes, tem um problema de FPM, mas a RCL é maior. Tem essa questão que temos sempre que comparar a RCL; quase



todos os casos em que é alegado queda de arrecadação, só reconheço o ano que realmente houve uma dificuldade muito grande, 2015, mas todos os outros podemos ver a receita cresce. Não sei se o crescimento é meramente vegetativo, mas sempre cresce.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

E as despesas da Câmara, retiradas algumas, é de, na maioria das vezes, despesas que não são obrigatórias, em que o gestor deixa de prestar um serviço, são despesas, na maioria das vezes, discricionárias, exceto pessoal.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.